DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2529/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10370/2013
PROTOCOLO	:	1424698
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 039/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	TELO SHOWS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 003/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DOS ARTISTAS BRUNINHO E DAVI PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA, NO DIA 21 DE ABRIL DE 2013
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.880,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 039/2013**, celebrado em 10/04/2013 entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa TELO SHOWS LTDA., objetivando a contratação dos artistas Bruninho e Davi para apresentação artística, no dia 21 de abril de 2013.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular nº 1483/2014** (fls. 070/072), que considerou legal e regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do contrato.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização da execução financeira da contratação publica epigrafada (3ª fase).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 10440/2014, opinando:

> *"Pela **Regularidade** e **Legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18147/2014, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos consta, e consubstanciado na manifestação da Equipe Técnica (fls. 75 a 77), este Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 11, inciso III, da Lei Complementar n.º 148, de 11 de agosto de 2010, opina pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do contrato em epígrafe (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira (3ª fase), que foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato	R$ 42.880,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 42.880,00
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$ 42.880,00
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$ 42.880,00

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.º 039/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 09 de junho 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.